



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.720475/2013-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.950 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IPI - Tributação Reflexa do IRPJ
Recorrente MP Bronze RP Preparação de Documentos Ltda ME
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

Ementa:

IPI REFLEXO À COBRANÇA DE IRPJ. COMPETÊNCIA DECLINADA.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, a 3ª Seção deverá declinar da competência para julgar Recurso Voluntário que versa sobre a exigência de IPI, quando reflexo do IRPJ e formalizado com base nos mesmos elementos de prova, determinando a redistribuição do processo para a 1ª Seção de Julgamento.

Competência declinada para a 1ª Seção de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, DECLINAR **COMPETÊNCIA** para a 1ª Seção de Julgamento, por tratar-se de processo reflexo, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto e Relator), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Suplente), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem representar os fatos, transcrevo o relatório constante do Acórdão recorrido, até aquele ponto.

Trata-se o processo de Auto de Infração de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, fls. 1360/1376, referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2010, que exige o recolhimento de R\$ 1.690.218,47 (imposto + multa de ofício + juros calculados até setembro/2013).

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 1322/1359, extraímos os seguintes excertos:

1. O resultado do presente trabalho fiscal do IPI foi decorrente do trabalho fiscal iniciado no contribuinte referente ao SIMPLES NACIONAL / IRPJ, iniciado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 25/01/2012, em que esta fiscalização constatou que o contribuinte omitiu receitas de vendas, tendo declarado valores muito inferiores aos constantes das Notas Fiscais emitidas

2. Depois de todas as frustradas tentativas realizadas pelo fisco, junto ao contribuinte, para obter do mesmo o LIVRO CAIXA devidamente escriturado (inclusive com a movimentação financeira e bancária), referente ao período sob fiscalização, 01/01/2009 a 31/12/2010, conforme consta das Intimações e Reintimações Fiscais, foi elaborada por esta fiscalização a REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, de ofício, através do Processo Administrativo Fiscal sob nº 16004-720.261/2013-72, culminando assim na sua EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2009, conforme Ato Declaratório Executivo da SAORT da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, sob nº 40, de 25/06/2013 - fls. 965 a 971

3. Do verificado por esta fiscalização, no período sob fiscalização o contribuinte exerceu a atividade de fabricante de peças e acessórios para veículos automotores.

4. Pelo fato de ter sido excluído do regime do Simples Nacional, passou a ser tributado pelo regime normal do IPI, às alíquotas diretas da TIPI, e, por não ter apresentado o RAIPI (Livro Registro de Apuração do IPI) devidamente escriturado com os débitos, créditos e saldos do Imposto, submete-se à tributação direta sobre as receitas declaradas e as omitidas, que, no caso, a alíquota de seus produtos é de 5%, como já mencionado anteriormente

5. Para o caso concreto do contribuinte sob fiscalização, caracterizado ficou que houve Sonegação Fiscal, nos termos do artigo 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, implicando no lançamento de ofício da receita omitida no montante de R\$2.297.354,49, com multa qualificada de 150% sobre o valor do tributo devido de R\$114.867,72

6. Quanto às infrações decorrentes da exclusão do Simples Nacional, em que o Imposto passou a ser tributado pela alíquota aplicada aos produtos de sua fabricação, de acordo com a respectiva NCM / TIPI, mas que os valores das receitas foram devidamente declarados pelo contribuinte nas DASN-Declarações

Anuais do Simples Nacional (no montante de R\$508.566,16), assim como às infrações decorrentes de presunção legal de omissão de receitas dos depósitos e créditos bancários cujas origens não foram comprovadas (no montante de R\$12.703.047,48), não há que se qualificar as multas aplicadas, que serão de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos tributos devidos, nos conformes do artigo 44 - inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Sobre a responsabilidade tributária, citou a fiscalização:

I - DO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO

“Conforme artigos 124 - inciso I e 135 - inciso III, do CTN - Código Tributário Nacional, Lei sob nº 5.172/66, transcritos a seguir, os socios-administradores do contribuinte, Srs. SERGIO BARBOZA PEREIRA, CPF nº 076.490.818-93 e CELIO BARBOZA PEREIRA, CPF nº 109.394.268-11, respondem solidariamente aos valores reclamados no presente Auto de Infração, "in verbis":

“Os mencionados sócios-administradores do contribuinte, tiveram amplo conhecimento deste trabalho fiscal, conforme se pode observar nos Termos Fiscais de Intimações relacionados no item 2 deste Termo”

“Os mesmos estiveram à frente de toda a administração/tomada de decisões do contribuinte fiscalizado, que, em tese, são considerados responsáveis solidários do crédito tributário aqui reclamado de ofício, com a ciência dos mesmos no Termo de Ciência e de Intimação Fiscal datado de 26/08/2013, e no Termo de Reintimação Fiscal datado de 10/09/2013, aos quais lhes foram dado o pleno direito e os devidos prazos para se manifestarem de forma a apresentarem o solicitado pelo fisco e de comprovarem a regularidade fiscal das operações da Pessoa Jurídica que administraram durante todo o período fiscalizado”

No processo 16004.720.519/2013-31 foi formalizada a Representação Fiscal para fins Penais com base no art 1º da Portaria RFB 2439/2010, onde consta:

(...) “não restaram dúvidas de que o contribuinte tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal”

“Não há dúvidas de que tais pessoas infringiram disposições legais, pois permitiram que a MP Bronze, optante pelo Simples Nacional, apresentasse à RFB declarações (DASN) omitindo receitas”

(...) “formalizo a presente Representação Fiscal Para Fins Penais, haja vista que ficou caracterizado o evidente intuito de fraude praticado pela MP Bronze e seus sócios (sujeitos passivos solidários/responsáveis)”

Cientificada através do Edital/DRF/SJR/SAFIS nº 72/2013, fl. 1402, em 16 de outubro de 2013, a interessada apresentou, em 13 de novembro de 2013, a impugnação de fls. 1613/1627.

O Responsável Solidário Sr. Sérgio Barbosa Pereira tomou ciência do Auto de Infração e do Termo de Sujeição Passiva, em 05 de outubro de 2013, fl. 1.399, e apresentou a impugnação, em 14 de novembro de 2013, fls. 1806/1823.

O Responsável Solidário Sr. Célio Barbosa Pereira tomou ciência do Auto de Infração e do Termo de Sujeição Passiva, em 07 de outubro de 2013, fl. 1.398, e apresentou a impugnação, em 13 de novembro de 2013, fls. 1419/1434.

Preliminarmente, o sujeito passivo MP BRONZE RP PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA ME, alega em sua impugnação:

(...) o Auto de Infração lavrado padece de equívocos importantes, senão imperioso seu cancelamento com a conseqüente extinção do montante exigido, tendo em vista não ter sido respeitado o princípio constitucional da ampla defesa e sua lavratura estar pautada em arbitrariedades, conforme restará demonstrado.

Com relação à não individualização /discriminação dos valores apurados:

“Os atos administrativos devem ser devidamente documentados, discriminando e individualizando os atos praticados pelo agente público no exercício de suas funções e também os documentando”.

“Porém, o presente Auto de Infração e Imposição de Multa que apurou possível crédito do fisco em desfavor do contribuinte referente ao IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados, não obedeceu ao princípio da documentalidade e individualização dos atos administrativos praticados, bem como, suas conclusões da fiscalização”.

Argumenta que não foi informado do correto valor devido ao fisco:

(...) “o contribuinte foi informado que o crédito constituído em seu desfavor é de R\$ 775.448,40 (setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), porém, no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (anexo) verifica-se que a Receita Federal do Brasil possui crédito referente ao IPI, neste processo, no valor de R\$ 1.690.218,47 (um milhão, seiscentos e noventa mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos)”.

“Diante disso, sendo certo que não foi concedido o direito de impugnar o valor total de IPI apurado pela Receita Federal do Brasil, nos autos do processo em referência, deve ser declarado nulo o presente AIIM com conseqüente extinção do crédito apurado, pois, se quer foi dado ao contribuinte o direito de impugnar individualmente os valores devidos, contrariando o princípio da documentalidade dos atos administrativos praticados, ampla defesa, devido processo legal, portanto, configurando patente cerceamento de defesa”.

Acerca da suspensão dos efeitos da exclusão do Simples Nacional:

“o Código Tributário Nacional em seu artigo 151, inciso III, prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da interposição de reclamação e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.(grifo original)

(...) “o presente AIIM deve ser declarado nulo com conseqüente extinção dos créditos tributários nele apurados, tendo em vista não haver decisão definitiva quanto à Exclusão do Simples Nacional, o que é contrário ao direito de ampla defesa e devido processo legal garantidos

constitucionalmente, ao ora impugnante, além de contrariedade ao artigo 151,III, do CTN”

No mérito, aduz inicialmente que agiu com boa-fé, que a demora na entrega do Livro Caixa decorreu por ter ocorrido furto do computador na sede da empresa; que houve morosidade por parte das instituições financeiras no fornecimento dos extratos bancários; que as Instituições Financeiras apresentaram contratos de empréstimos no valor de R\$ 2.500.000,00 a título de empréstimos, logo estes valores não são receitas; que estão sendo anexados extratos bancários que comprovam as transferências de mesma titularidade no valor de R\$ 500.000,00 e conclui:

“Necessário esclarecer ainda, que estão sendo tomadas medidas cabíveis junto às Instituições Financeiras para fornecerem os demais contratos e extratos de movimentação da empresa Coligada, buscando elucidar possíveis dúvidas do Fisco, conforme comprovam novos requerimentos protocolizados anexos”.

“Portanto, o fisco não afastou em momento algum a boa-fé do contribuinte apenas limitou-se em efetuar a glosa das informações prestadas e documentos apresentados de forma ilegal, conforme se demonstrará”

Posteriormente sustenta que não houve omissão de valores na DAS.N.:

(...) “a contribuinte, retificou a declaração da D.A.S.N., conforme recibos (anexos) datados em 22/05/2012 (01/01/2009 a 31/12/2009) e 24/05/2012 (01/01/2010 a 31/12/2010) declarando que auferiu receita no período fiscalizado no montante de 3.437.661,79 (três milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), diferentemente do valor apurado pelo fisco”.

“Diante do exposto, não há que se falar em omissão de valores constantes na D.A.S.N., mas, sim, de nulidade no presente AIIM em razão de não analisar as informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco”.

Argumenta não omissão de receitas

“Ao analisar os extratos bancários do contribuinte, o Ilustre Auditor-Fiscal novamente de forma equivocada, desconsiderou as informações contidas nos mesmos tendo sido fornecidos pelas Instituições financeiras, bem como, informações prestadas pelo representante da contribuinte, que discriminou individualmente as operações demonstrando que R\$ 11.144.572,61 (onze milhões, cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) NÃO SE TRATAM DE RECEITA, conforme planilha anexa”.

“Ou seja, os valores em comento não são provenientes da atividade empresarial, muito menos se tratam de produtos industrializados”.

“Verdadeiramente, este montante é decréscimo patrimonial, não podendo ser tributado pelo IPI que é tributo devido pela INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS”.

Ademais, alega que autoridade fiscal agiu arbitrariamente, pois, desconsiderou o que foi informado e provado pelo contribuinte:

Passamos a analisar no ANEXO I algumas situações que caracterizam a nulidade do procedimento administrativo realizado, em razão da não-exclusão de transferências de mesma titularidade efetuada pela autoridade fiscal conforme descreveu no item supra transcrito, APESAR DE CONSTAR EM SUA CONSTATAÇÃO QUE SE TRATAM DE TRANSFERÊNCIAS DEMESMA TITULARIDADE:

Dia 10/06/2009 - Banco Bradesco - Ag. 0596 CC 3368-5 - Transferência mesma titularidade - Valor R\$ 23.000,00;

Dia 16/06/2009 - Banco Bradesco - Ag. 0596 CC. 3368-5 - Transferência mesma titularidade - Valor R\$ 25.000,00;

Dia 16/06/2009 - Banco Bradesco - Ag. 0596 CC. 3368-5 - Transferência mesma titularidade - Valor R\$ 20.000,00;

Dia 16/06/2009 - Banco Bradesco - Ag. 0596 CC. 3368-5 - Transferência mesma titularidade - Valor R\$ 25.000,00;

Dia 16/06/2009 - Banco Bradesco - Ag. 0596 CC. 3368-5 - Transferência mesma titularidade - Valor R\$ 10.615,00;

Dia 16/07/2009 - Banco Bradesco - Ag. 0596 CC 3368-5 - Transferência entre agência cheque do próprio favorecido - Valor R\$ 19.493,42;

Dia 20/08/2009 - Banco Bradesco - Ag. 0596, CC 3368-5 - Depósito em cheque próprio favorecido - Valor R\$ 70.000,00;

Dia 20/10/2009 - Banco Santander - Ag. 0434, CC 13.004623-8 - Transferência da mesma titularidade - Valor R\$ 25.000,00;

Dia 03/11/2009 - Banco Santander - Ag. 0434, CC 13.004623-8 - Transferência da mesma titularidade - Valor R\$ 20.000,00.

Ou, seja, em uma simples visualização do ANEXO I descrevemos a inércia da autoridade fiscal em analisar os documentos apresentados pelo contribuinte o que gera nulidade do procedimento administrativo realizado.

As inúmeras nulidades existentes no presente AIIM não param por aqui Ao analisar as informações prestadas pelo contribuinte referente aos vultosos valores transferidos da coligada para empresa fiscalizada, o Auditor-Fiscal buscando desconsiderá-las como transferências operacionais, aplicando arbitrariamente presunção de que se tratam de receitas, decidiu da seguinte forma:

2.25. "1. Analisando o Demonstrativo da Movimentação Bancária, apresentada por V.Sa. a esta fiscalização em 05/06/2013, constatei diversos valores que, somados representa um montante elevado, tendo sido justificados com o histórico de: "TRANSF. CONTA 40787-1 - MP BRONZE (COLIGADA) ".

2. Verificando o banco de dados da Receita Federal do Brasil, foi constatado que existe sim a empresa MP BRONZE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA-ME -CNFT sob nº 0938Z469/D001-07. estabelecida na Rua: Luis Arnaldo Giglioti, 430 - MDI Centenário da

Emancipação - S. J. Rio Preto - SP - CEP 15406-780, que, TANTO ESTA COMO A EMPRESA SOB FISCALIZAÇÃO, OS SÓCIOS SÃO EM COMUM.

Porém, essa empresa de CNPJ nº 09.282.469/0001-07, esteve como inativa durante todo o ano de 2009, inclusive com a declaração do contribuinte de que não houve movimentação financeira, e, em 2010, constam receitas declaradas de valores inexpressivos (...), que, "em tese", não justificariam tais transferências bancárias, (grifo original).

Estar inativa operacionalmente significa que a empresa não aufera receita proveniente de sua atividade, mas, isso não implica em objeção de conseguir empréstimos junto às Instituições Financeiras, repassando os valores para sua coligada que posteriormente liquidou os débitos.

Ao contrário do que fez o fisco em quedar-se inerte buscando desconstituir as informações prestadas pelo contribuinte, o mesmo diligenciou junto às Instituições Financeiras com o fito de comprovar a licitude de suas declarações.

Voltando a analisar o ANEXO I que embasou as conclusões da autoridade fiscal, verificamos que as informações de transação da coligada para a empresa fiscalizada FORAM FORNECIDAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E PELO CONTRIBUINTE E CONSTAM NAS CONCLUSÕES DO PRÓPRIO AUDITOR FISCAL, porém o Auditor Fiscal arbitrariamente desconsiderou-as, senão vejamos:

Dia 09/12/2009 - Banco Real - Ag. 1733, C.C. 3001945-3 - Transferência de 09382469000107- Valor R\$ 130.000,00;

Dia 26/02/2010 - Banco Real - Ag. 1733, C.C 3001945-3 - TED 09382469000107 - Valor R\$ 75.000,00;

Dia 13/04/2010 - Banco Real - Ag. 1733, CC 3001945-3 - TED 09382469000107 - Valor R\$ 50.000,00;

Dia 05/05/2010 - Banco Santander - Ag. 0434, CC 13004623-8 - Transferência de Diferente Titularidade CIP 09382469000107- Valor R\$ 35.000,00.

Ou seja, em nova visualização rápida do ANEXO I, descrevemos a inércia da autoridade fiscal em analisar os documentos e informações apresentados pelo contribuinte e instituição financeira, de que os valores NÃO SÃO RECEITAS, gerando nulidade do procedimento administrativo realizado.

Insurge-se ainda, o sujeito passivo, sobre a multa

(...) “devem ser afastadas as multas no importe de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos tributos devidos e 150% (cento e cinquenta por cento) em razão da suposta Sonegação Fiscal por possuírem efeito confiscatório, o que representa violação ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal”.

“Ora, o contribuinte agiu de boa-fé, prestando todas as informações que lhe foram requeridas pela fiscalização, bem como, apresentado todos os extratos de movimentação financeira e; após as

autuações ilegais realizadas pelo Auditor Fiscal efetuou as diligências junto às Instituições Financeiras com fito de ratificar todas as informações prestadas”.

“Certo é que comprovou efetivamente a origem dos valores existentes em suas contas bancárias demonstrando cabalmente NÃO SE TRATAREM DE RECEITA PROVENIENTE DE SUA ATIVIDADE, ratificando sua boa-fé em elucidar quaisquer dúvidas oriundas da fiscalização”.

“Portanto, caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da exigência ilegal realizada, devem ser afastadas as incidências das multas por seu caráter confiscatório o que representa violação ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, bem como em razão da boa-fé do contribuinte”.

Por fim, requer:

I - PRELIMINARMENTE: I – Seja anulado o presente Auto de Infração e Imposição de Multa com conseqüente extinção do crédito tributário exigido, pois, se quer foi dado ao contribuinte o direito de impugnar individualmente dos valores devidos, contrariando o princípio da documentalidade dos atos administrativos praticados, ampla defesa, devido processo legal, portanto, configurando patente cerceamento de defesa e; II - Seja anulado o presente AIIM em razão de não haver decisão definitiva referente à Exclusão do Simples Nacional, já que foi protocolizada tempestivamente IMPUGNAÇÃO aos seus efeitos e legalidade II - NO MÉRITO: Seja totalmente acolhida a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, para reconhecer e declarar nulo o Auto de Infração lavrado pela douta autoridade fazendária em desfavor da ora Impugnante cancelando-se as exigências fiscais ou, alternativamente;

III - Em caso de manutenção do presente AIIM, seja afastada a incidência das multas no importe de 150% (cento e cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), tendo em vista que o contribuinte agiu de boa-fé, bem como, em razão do seu caráter confiscatório."

No tocante às Impugnações dos Responsáveis Solidários Srs. Sérgio Barboza Pereira e Célio Barboza Pereira, não foram conhecidas pelo Colegiado de Primeiro Grau, em face de serem intempestivas.

Ao analisar a Impugnação a 3ª Turma da DRJ/BEL formalizou o Acórdão 01-29.573, de 8 de julho de 2014, que, por unanimidade de votos, Declarou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa e, na parte relativa à responsabilidade dos sócios a **Impugnação não foi conhecida por unanimidade**, por ser intempestiva, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão proferida no processo decorrente deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

ESPONTANEIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

SUJEIÇÃO PASSIVA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformados os interessados apresentaram os respectivos Recursos Voluntários, conforme abaixo:

Interessado	Ciência Acórdão Impugnação	Folhas	Entrega Recurso Voluntário	Folhas
MB Bronze (Sujeito Passivo)	12/8/2014	1.971	26/8/2014	1.975/1.990
Sérgio Barbosa Pereira (Resp. Solidário)	18/7/2014	1.972	26/8/2014	1.999/2.016
Célio Barbosa Pereira (Resp. Solidário)	21/7/2014	1.973	26/8/2014	2.019/2.036

As peças recursais reprisando, integralmente, o teor das Impugnações apresentadas, ressaltando-se que as Impugnações ofertadas pelos Responsáveis Solidários não foram conhecidas pelos Julgadores de Primeira instância, por intempestivas.

Na forma regimental, foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

1 Questão preliminar prejudicial - incompetência desta Seção para apreciação do caso vertente

Conforme relatado, consta do Relatório Fiscal que *"o resultado do presente trabalho fiscal do IPI foi decorrente do trabalho fiscal iniciado no contribuinte referente ao SIMPLES NACIONAL / IRPJ, iniciado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 25/01/2012, em que esta fiscalização constatou que o contribuinte omitiu receitas de vendas, tendo declarado valores muito inferiores aos constantes das Notas Fiscais emitidas"*.

Vislumbra-se que o presente processo refere-se a Auto de Infração Reflexo de IRPJ. Isso está ainda mais evidente na fala do relator do voto condutor do Acórdão recorrido:

A análise deste processo deve limitar-se, enfim, aos específicos protestos trazidos pelo impugnante quanto ao tributo nele lançado, qual seja, o IPI – imposto sobre produtos industrializados.

Ocorre que relativamente ao IPI, o impugnante somente repete as mesmas argumentações, com relação à constatação de receita de origem não comprovada/omissão de receita, desenvolvidas no Processo nº 16004.720261/2013-72, relativo ao IRPJ, que já foram analisadas por esta Delegacia de Julgamento que resultou, repise-se, no Acórdão nº 01-29300 da 1ª turma que considerou improcedente a manifestação de inconformidade sendo mantida a exclusão do simples nacional e improcedente a impugnação, sendo pela manutenção do crédito tributário, logo, a omissão de receitas pela constatação de receita de origem não comprovada indicada pelo auditor fiscal, mantida na sua totalidade.

[...]

Assim sendo, esta autuação, como já dito, é reflexo do lançamento principal relativo ao IRPJ, portanto a decisão deste processo deve seguir aquilo que já foi decidido naquele outro, em tudo aquilo que aqui se aplicar.

O art. 2º do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) elenca as hipóteses em que compete à 1ª Seção processar e julgar o caso, a qual inclui no seu inciso IV, os casos que versam sobre Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova. E, como é cediço, a recente Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, excluiu da redação

anterior do referido inciso IV a passagem "em um mesmo processo administrativo". É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

~~IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;~~

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ainda sobre o caráter reflexo da tributação, é válido analisar o disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 6º também do Regimento Interno do CARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Sendo assim, com base na legislação atualmente em vigor, é de competência da 1ª Seção o julgamento de processos relativos à cobrança de IPI, quando reflexos do IRPJ, formalizados em um mesmo procedimento fiscal e com base nos mesmos elementos de prova, ainda que não tenham sido exigidos através de um mesmo Processo Administrativo Fiscal.

Esse é o caso aqui tratado. O presente processo é Reflexo do Processo nº 16004.720261/2013-72, relativo ao IRPJ, que se encontra no CARF,

Processo nº 16004.720475/2013-49
Acórdão n.º **3301-003.950**

S3-C3T1
Fl. 2.056

Equipe SEDIS-CEGAP-CARF-CA20-IRPJ E REFLEXOS, na atividade " Tratar Processo - DISTRIBUIÇÃO".

Ante o todo exposto, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, voto no sentido de DECLINAR COMPETÊNCIA para a 1ª Seção de Julgamento, em face do processo **16004.720261/2013-72** (IRPJ).

É como voto.

(Assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - relator